



(https://trtes.jus.br/principal/publicacoes/leitor/396960676/?pq=KHtjYXZhbGNhbnRILH0gJiB7cm9kcmlnb30gJiB7YXJhbnRlc30p&fmt=2)



(/)

ACÓRDÃO (PJE) - 0000642- 81.2017.5.17.0000 - 04/04/2018 (AC. 0/0) 11/04/2018 15:44



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

GDCACM-11

PROCESSO nº 0000642-81.2017.5.17.0000 MS

IMPETRANTE: SINDICATO TRAB PORT PORT AVULSO VINCULO EMP PORTOS E S

AUTORIDADE COATORA: DENISE ALVES TUMOLI FERREIRA, 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

RELATOR: DESEMBARGADOR CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMENTA

DETERMINAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL AOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 840, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. LEI 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CARACTERIZADA. 1. Se o novo dispositivo processual que determina que *"o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor"* passou a vigor apenas após a propositura da ação, a parte não está sujeita à nova imposição, uma vez que, no dia do ajuizamento da ação, não havia nenhuma possibilidade de se entender pela exigência de liquidação dos pedidos, não se podendo, assim, invocar a reforma trabalhista para acrescentar novo requisito a ato jurídico processual perfeito. Assim, se a parte, ao propor a ação trabalhista, observou os exatos termos do art. 840, §1º, da CLT vigente naquele momento, cumpriu a exigência legal, não se lhe aplicando a novel condição estabelecida pela redação dada pela Lei 13.467/2017.

2. Como advertem UGO MATTEI (professor de direito comparado e internacional da Califórnia, de Hastings e da Universidade de Turim) e LAURA NADER (professora de Antropologia da Universidade da Califórnia, em Berkley), em sua obra *Pilhagem*, Ed. Martins Fontes, pág 30/31, no Estado de Direito, os subordinados com frequência acreditam (ou acreditavam) nos sistemas judiciais porque garai ^

(ou garantiam) a confrontação das partes, mediante o direito efetivo material de mandar e provocar a jurisdição, quando, então, poder-se-ia, verdadeiramente, vindicar direitos e alcançar a Justiça. Registram, ainda, que, por esta razão, setores poderosos, como aconteceu recentemente em diversos países, tentam eliminar a resistência potencial oferecida pelos oprimidos, desfavorecidos, subalternos e excluídos, restringindo (ou tentando restringir) o acesso ao sistema judicial, à Jurisdição dita contenciosa, onde a confrontação das partes, sejam indivíduos ou coletividades (classes, categorias, grupos, sindicatos, associações, etc), podem por em risco sua dominação, exploração, opressão e violência. Não é à toa, concluem os eminentes professores e articulistas, que o movimento denominado "resolução alternativa de conflitos" (conciliação, arbitragem, mediação, jurisdição voluntária ou administrativa) é defendido com tanta veemência por entidades patronais, organismos financeiros internacionais, empresas, através de uma retórica que sustenta a necessidade de "mediar" os "excessos" da confrontação judicial "a fim de promover uma sociedade mais harmoniosa e pacífica" (para o mercado, por óbvio). **Segurança concedida.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT/ES** - contra ato do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000739-78.2017.5.17.0001, determinou ao impetrante **"(...) que promova(m) o aditamento/emenda à petição inicial (pedido certo, determinado e com indicação de seu valor), visando a adequação desta reclamação trabalhista à Lei 13.467 de 2017, em especial quanto a nova redação do artigo 840 da CLT, pelo prazo de 15 dias."** (ID. 5c924e0)

Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 25/05/2017, ajuizou reclamação trabalhista distribuída para a 1ª Vara do Trabalho de Vitória e que, quando do ajuizamento da ação, observou o rigor formal vigente e determinado pelo art. 840 da CLT e da disciplina legal do CPC e, ausente previsão legal de indicação de valor do pedido, não informou e muito menos liquidou o pleito da inicial, entendendo que cumpriu ato jurídico processual perfeito.

Não obstante, articula que foi intimado pela autoridade dita coatora para emendar a inicial, com a finalidade de atribuir valor aos pedidos, entendendo que foi violado direito líquido e certo seu, uma vez que afrontada a ordem constitucional e legal, deturpando-se o devido processo legal no que diz respeito aos quesitos processuais e procedimentais.

Articula que a determinação judicial não encontra respaldo em qualquer artigo de lei, tese ou fundamento razoavelmente admissível na ordem processual e que, ao determinar a aplicação de legislação complexa e gravosa para a parte, no que diz respe

necessidade de liquidar o pedido - e não de indicar valores como expressa a norma - comete ato ilícito que penalizará gravemente a parte autora.

Assim, entendendo presentes os requisitos legais, requer a concessão de liminar inaudita altera pars, para que seja cassada a decisão que determina a emenda da petição inicial com indicação de valores ou liquidação dos pedidos, com o conseqüente regular prosseguimento do feito e, ao final, seja concedida, em definitivo, a segurança.

A liminar foi deferida por este Relator, nos termos do documento de ID. fbf6d41.

A autoridade dita coatora prestou informações (ID. 0a964b8).

O Ministério Público do Trabalho oficia pela admissibilidade do presente *writ*, e, no mérito, pela concessão da segurança, para ser mantida a decisão liminar que cassou a decisão impugnada, nos termos da fundamentação. (ID. 6554119)

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, **admito** o mandado de segurança.

2.2 MÉRITO

2.2.1. DETERMINAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL AOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 840, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. LEI 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CARACTERIZADA.

Conforme já fundamentado por este Relator na decisão que deferiu a liminar, a ação trabalhista originária foi proposta em 25/05/2017, enquanto a Lei nº 13.467 de 13/07/2017, passou a vigor em 11/11/2017.

Com se vê, no presente caso, a relação jurídica teve início sob a vigência da norma anterior, devendo, evidentemente, continuar a ser observada.

É o que disciplina o art. 14 do novo CPC:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Com efeito, sobre o ato jurídico perfeito, preceitua a doutrina:

(...)



Nos moldes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei n. 4.657/42, art. 6º temos que a lei assim que entra em vigor possui efeito imediato e geral. Contudo, deve ser respeitado o ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

Temos como ato jurídico perfeito aquele que já foi consumado ao tempo da lei anteriormente vigente. O direito adquirido vem a ser aquele cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. E a coisa julgada vem a ser aquela prevista em decisão judicial transitada em julgado ao tempo da antiga lei.

*Assim, por esta redação e pelos termos da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), **vemos que a nova lei tem por objeto a sua validade para o futuro, não podendo ser aplicada a fatos pretéritos**, sendo que apenas em algumas hipóteses isto poderá ocorrer desde que respeitado o primado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a CF. (CAVALCANTE, Rodrigo Arantes; DO VAL, Renata. Reforma Trabalhista: Comentada Artigo por Artigo: De acordo com Princípios, Constituição Federal e Tratados Internacionais. São Paulo: LTr, 2017.) (sem grifos no original)*

No mesmo sentido a explicação de Francisco Jorge Neto e Jouberto Cavalcante:

A adoção do princípio da irretroatividade implica: a) quanto aos fatos consumados (facta praeterita), tem-se que a sua regulação é disciplinada pela lei velha, não sendo afetados pela nova legislação. Os efeitos jurídicos destes fatos são disciplinados pela lei antiga, mesmo que sejam irradiados já na vigência da nova lei. Por fato consumado, compreenda-se a situação fática a qual tenha implementado todos os seus requisitos à época da vigência da lei antiga; b) no tocante aos fatos não consumados, ou seja, os fatos pendentes (facta pendentia), a sua disciplina será regulada pela nova lei. Isso significa dizer que a lei nova é aplicável à situação jurídica ainda não totalmente constituída à época da lei antiga; c) os fatos novos serão totalmente regulados pela nova lei (JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 162).

Assim, o impetrante, ao propor a ação, observou os exatos termos do art. 840, §1º, da CLT vigente naquele momento. O novo dispositivo processual que determina que "o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor" passou a vigor apenas após a propositura da ação, razão pela qual o ora impetrante não está sujeito à referida imposição, uma vez que, no dia do ajuizamento da ação, não havia nenhuma possibilidade de se entender pela exigência de liquidação dos pedidos, não se podendo, assim, invocar a reforma trabalhista para acrescentar novo requisito a ato jurídico processual perfeito.

Neste sentido, o parecer da ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, que ora transcrevo, adicionando-se os fundamentos ali expendidos às minhas razões de decidir, *in verbis*:

"(...)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO TRAB PORT PORT AVULSO VINCULO EMP PORTOS E S contra ato do MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Vitória /ES, proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 00000739-78.2017.5.17.0001, que ajuizou em face da CODESA para cobrança e repasse de contribuição sindical, ordenando ao impetrante a promover o aditamento/emenda à petição inicial para apresentar o pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, visando à adequação da ação trabalhista à Lei 13.467 de 2017, em especial, a nova redação do artigo 840 da CLT, pelo prazo de 15 dias.

Nas informações apresentadas, a autoridade apontada coatora reforçou a necessidade de adequação da reclamação trabalhista à Lei 13.467 de 2017.

Pois bem, é desnecessária e inexigível a adequação dos atos já realizados nos processos trabalhistas, anteriormente a **11/11/2017, data em que começou a vigência da Lei 13.467/2017, que promoveu a Reforma Trabalhista,** q1 ^

publicada em 14 de julho de 2017, com prazo de vacância de 120 dias, concluído em 10/11/2017.

Em sendo assim, a r. decisão, ora impugnada, não observou que a ação trabalhista em comento foi intentada ao tempo em que a redação do artigo 840 da CLT exigia como requisito apenas a indicação do pedido, sem a exigência atual de que o mesmo seja certo, determinado e com a indicação do valor.

Assim, aplica-se à presente hipótese o artigo 14 do CPC, segundo o qual *a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Ressalte-se, nesse caso, que os pedidos insertos na ação do impetrante atenderam ao requisito de certeza, fundado no princípio da simplicidade até então insculpido pelo art. 840 da CLT vigente quando do ajuizamento da ação (ID b81786c).

Portanto, impor à parte o cumprimento da norma processual surgida no mundo jurídico posteriormente ao aforamento da ação, afronta o seu **direito de acesso à justiça** no modelo antes concebido, devendo ser assegurado à parte o **princípio constitucional da irretroatividade da lei**.

Por consequência, há direito líquido e certo do impetrante a ser protegido por mandamus.

Oficia-se, assim, **pela concessão da segurança**, de modo a ser mantida a decisão liminar do Excelentíssimo Desembargador Relator que cassou a decisão impugnada.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho oficia pela **admissibilidade** do presente *writ*, e, no mérito, pela **concessão** da segurança, para ser mantida a decisão liminar que cassou a decisão impugnada, nos termos da fundamentação.

É o parecer

Vitória, 21 de fevereiro de 2018.

MARIA DE LOURDES HORA ROCHA

Procuradora do Trabalho"

Como advertem UGO MATTEI (professor de direito comparado e internacional da Califórnia, de Hastings e da Universidade de Turim) e LAURA NADER (professora de Antropologia da Universidade da Califórnia, em Berkley), em sua obra *Pilhagem*, Ed. Martins Fontes, pág 30/31, no Estado de Direito, os subordinados com frequência acreditam (ou acreditavam) nos sistemas judiciais porque garantem (ou garantiam) a confrontação das partes, mediante o direito efetivo material de mandar e provocar a jurisdição, quando, então, poder-se-ia, verdadeiramente, vindicar direitos e alcançar a Justiça. Registram, ainda, que, por esta razão, setores poderosos, como aconteceu recentemente em diversos países, tentam eliminar a resistência potencial oferecida pelos oprimidos, desfavorecidos, subalternos e excluídos, restringindo (ou tentando restringir) o acesso ao sistema judicial, à Jurisdição dita contenciosa, onde a confrontação das partes, sejam indivíduos ou coletividades (classes, categorias, grupos, sindicatos, associações, etc), podem por em risco sua dominação, exploração, opressão e violência.

Não é à toa, concluem os eminentes professores e articulistas, que o movimento denominado "resolução alternativa de conflitos" (conciliação, arbitragem, mediação, jurisdição voluntária ou administrativa) é defendido com tanta veemência por entidades patro

organismos financeiros internacionais, empresas, através de uma retórica que sustenta a necessidade de "mediar" os "excessos" da confrontação judicial "a fim de promover uma sociedade mais harmoniosa e pacífica" (para o mercado, por óbvio).

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e **concedo a segurança.**

3. CONCLUSÃO

A C O R D A M os Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na sessão ordinária realizada no dia 04 de abril de 2018, às 14 horas e 15 minutos, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Mário Ribeiro Cantarino Neto, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores José Carlos Rizk, Cláudio Armando Couce de Menezes, José Luiz Serafini, Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, Gerson Fernando da Sylveira Novais, Claudia Cardoso de Souza, Jailson Pereira da Silva, Ana Paula Tauceda Branco e presente o douto representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Valério Soares Heringer, por maioria, admitir o mandado de segurança e, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos da fundamentação. Vencidos, na admissibilidade, os Desembargadores Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, Claudia Cardoso de Souza e Jailson Pereira da Silva.

CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
Desembargador Relator

Serviços Online

AUDIÊNCIAS	»
CADASTRO NO PORTAL	»
CEAT	»
CNDT	»
CONCURSOS	»
EDIÇÃO DE CADASTRO	»
GUIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO	»
HORÁRIO DE ATENDIMENTO	»
JUIZ DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA	»
JURISPRUDÊNCIA	»

PETICIONAMENTO DE AUTOS FÍSICOS	»
PLANTÃO JUDICIAL	»
PUSH	»
SESSÕES DE JULGAMENTO	»
SÚMULAS	»
VALORES DE DEPÓSITOS RECURSAIS	»

Links Úteis

CNJ	»
STF	»
CSJT	»
TST	»
PRT-17	»
STJ	»
OAB-ES	»
PJE	»



📍 Rua Pietrângelo de Biase, 33, Centro Vitória-ES CEP 29010-922

☎ (27) 3321-2400

✉ ouvidoria@trtes.jus.br (mailto:ouvidoria@trtes.jus.br)

🏢 CNPJ 02.488.507/0001-61

Navegadores suportados:

Firefox 29+

(<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/new/>)

Chrome 40+

(<http://www.google.com/chrome/browser/desktop/index.html>)

IE 10+



